



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 046/2024/PGM/PMNT
DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

1. Aportou a esta Procuradoria o pedido de análise jurídica referente a dispensa de licitação para a aquisição de materiais hospitalares, através de dispensa de licitação em caráter de compra emergencial com base no Decreto Municipal n. 123/2024, que relata a situação de emergência por conta da epidemia da dengue, para atender a demanda do Hospital Nossa Senhora da Imaculada Conceição de Nova Trento/SC.

2. É a síntese.

3. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, objetivando o melhor preço e conseqüentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. Como sabido, a obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que seja mais vantajosa.

6. Neste sentido, a Lei 14.133/2021 permite com ressalva à obrigação de licitar, que a contratação direta ocorra através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Nesse sentido, a dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidos no artigo 75, da Lei supracitada, de modo que esta enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

7. Além disso, como pode ser observado, junto ao Município de Nova Trento, por meio do decreto municipal n. 123/2024, decretou-se emergência referente aos casos elevados de dengue, o que possibilita então que se valha do inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”*.

8. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta, foi a necessidade de atender as demandas surgidas junto ao Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição, com o ápice de epidemia de dengue junto ao Município, que surpreendeu o setor de saúde, elevando os números de atendimentos e procedimentos os quais acabaram por esgotar o estoque de materiais – leia-se cateter - previsto junto a Secretaria de Saúde.

9. Ademais, visualiza-se que o valor de R\$ 45.600,40 (quarenta e cinco mil seiscientos reais e quarenta centavos), fora amparado em orçamentos colacionados pela Secretaria, não extrapolando o que considera o Decreto n. 11.871/2023.

10. No mais, ainda o artigo 72 da Lei 14.144/2021 determina a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

11. Desta forma, é possível visualizar que o Município realizou cotação de preços, a fim de chegar a um montante compatível com as necessidades apontadas.

12. Além disso, constata-se que no restante da documentação anexa, foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando o que a lei estabelece para as contratações diretas.

13. Feitas tais considerações, conclui-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

14. Assim sendo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da análise desta Procuradoria, diante da documentação acostada, visualiza-se a possibilidade de realização da dispensa de licitação, visto que até o presente momento, encontram-se cumpridos os requisitos legais exigidos.

15. No mais, ressalta-se a necessidade de ser providenciada a realização de processo licitatório (pregão), de maneira urgente, a fim de que se proceda a compra de materiais e medicamentos para garantir o atendimento durante todo o ano, visto que o Município não deve somente amparar-se do Consórcio Interfederativo de Santa Catarina (Cincatarina) e nem em dispensas de licitação/compras emergenciais.

16. É o parecer.

Nova Trento/SC, 23 de abril de 2024.

ÂNGELA ROVER CASSANIGA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 56.863